



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES**

**Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019**

**INTERESSADO:** Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Projeto de Alteração da Resolução nº 1118, de 26 de julho de 2019, modificando o §3º do art. 3º para também incluir a utilização do cartão de crédito como meio de pagamento de débitos de Pessoas Físicas e Jurídicas registradas.

**PROPOSTA - CP Nº 50/2019**

**O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Hotel Recanto das Cataratas, situado na Av. Costa e Silva, 3500, Bairro Alto do São Francisco, Foz de Iguaçu-PR, no período de 2 a 4 de outubro de 2019, aprovam a proposta do Presidente do Crea-BA, Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos, com o seguinte teor:

**Situação Existente**

2. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia editou a Resolução 1118, de 26 de julho de 2019, objetivando que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, nos termos da Lei nº 12.514, de 2011.
3. Em 2018, através da Proposta CP Nº 031/2018, o Colégio de Presidentes aprovou que, no Refis, fosse considerada a possibilidade de pagamento dos débitos através de cartão de crédito, situação esta que não foi prevista na referida resolução.
4. São inúmeros os casos de parcelamentos e termos de confissão de dívida que após assinados pelos profissionais ou empresas, deixam de ser pagos, causando transtornos aos Conselhos Regionais para regularizarem tais devedores.
5. A utilização do cartão de crédito facilitará a regularização dos devedores, em especial os profissionais, que não correrão o risco de ficarem inadimplentes, se deixarem de pagar alguma das parcelas contratadas com o cartão de crédito e reduzindo o risco do Conselho Regional não receber aquela dívida. Ademais, o custo da operação com o cartão de crédito é menor que o da emissão de boletos bancários.

**Proposição**

6. Alterar o § 3º do Art. 3º da Res. 1118, de 26 de julho de 2019, que ficará com a seguinte redação:

**Colégio de  
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea  
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF  
Telefone: + 55 61 2105-3717/3754/3715  
E-mail: [gri@confea.org.br](mailto:gri@confea.org.br); [cp@confea.org.br](mailto:cp@confea.org.br) Site: [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES**

**Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019**

*Art. 3º A pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Resolução mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

[...]

*§ 3º O Crea emitirá o(s) boleto(s) bancário(s) em nome da pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos para pagamento da(s) parcela(s) de que trata este artigo, **podendo este pagamento ocorrer por cartão de crédito à vista ou de forma parcelada.***

**Justificativa**

7. A utilização desse instrumento (cartão de crédito), deverá aumentar o recebimento de créditos incertos, reduzirá custos do Crea com procedimentos de controle dos pagamentos, evitando desgastes com os profissionais e empresas, promoverá a regularização imediata dos devedores, possibilitando-os a exercerem legalmente a profissão, uma vez que a dívida será quitada pela operadora.

8. Isso posto, a presente proposição não possui qualquer impacto financeiro ao Sistema Confea/Crea e Mútua, mas representará uma economia aos Creas que não precisarão realizar despesas bancárias para emitir os boletos, baixas e/ou as respectivas devoluções de repasses indevidos.

**Objetivo**

9. O objetivo principal é facilitar a regularização dos devedores do Sistema Confea/Creas.

**Fundamentação Legal**

10. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução nº 1118, de 26 de julho de 2019;
- Acórdãos do STJ (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS e Relatora Ministra Eliana Calmon, Resp. 499.090/SC) que reconheceram que o REFIS é uma espécie de transação, não se caracterizando como benefício fiscal que implique em redução direta ou indireta de tributo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES**

**Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019**

**Sugestão de mecanismos para implementação**

11. Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para instrução preliminar, com análise de admissibilidade, e posterior envio à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Confea - CCSS para análise de mérito e outras providências relacionadas na Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

Foz de Iguaçu, 4 de outubro de 2019

  
**Eng. Civ. ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
Presidente do Crea-PR  
Coordenador do Colégio de Presidentes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES**

**Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Preceitos Preliminares

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de Projeto de Alteração da Resolução nº 1118, de 26 de julho de 2019, modificando o §3º do art. 3º para também incluir a utilização do cartão de crédito como meio de pagamento de débitos de Pessoas Físicas e Jurídicas registradas.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa alterar a redação do § 3º do art. 3º da Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, para incluir a possibilidade da pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos, também ter a opção de efetuar os seus pagamentos via cartão de crédito à vista ou de forma parcelada, da seguinte forma:

*§ 3º O Crea emitirá o(s) boleto(s) bancário(s) em nome da pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos para pagamento da(s) parcela(s) de que trata este artigo, **podendo este pagamento ocorrer por cartão de crédito à vista ou de forma parcelada.***

**Situação existente**

A Lei nº 6.496/1977 determina que nenhuma obra ou serviço de engenharia ou agronomia pode ser iniciada sem a competente ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), documento legal que identifica o profissional responsável e qualificado que responde/realiza a referida Obra ou Serviço. A definição para quem deve registrar a ART ficou a cargo do Confea, o qual regulamentou por meio da Resolução nº 1.025/2009:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES**

**Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019**

Art. 33. **Compete** ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e **à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea** em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o **responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.**

São inúmeros os casos de parcelamentos e termos de confissão de dívida que após assinados pelos profissionais ou empresas, deixam de ser pagos, causando transtornos aos Conselhos Regionais para regularizarem tais devedores.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia editou a Resolução nº 1118, de 26 de julho de 2019, objetivando que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, nos termos da Lei nº 12.514, de 2011.

Ocorre que no § 3º, art. 3º da Resolução nº 1.118, de 2019, encontra-se prevista como forma de pagamento dos créditos a serem recuperados junto às pessoas físicas e jurídicas devedoras apenas a emissão de boleto bancário, o que poderá a vir dificultar a arrecadação por restringir outra forma de pagamento mais fácil.

Dessa forma, é importante haver uma previsão legal do uso de cartão de crédito nos pagamentos dos débitos pelos clientes dos Conselhos Regionais.

### **Justificativa**

A alteração da Resolução nº 1.118, de 2019, busca facilitar a forma de pagamento das dívidas das pessoas jurídicas ou físicas perante os Creas, por meio do uso de cartão de crédito em operações à vista ou de forma parcelada.

A utilização do cartão de crédito facilitará a regularização dos devedores, em especial os profissionais, que não correrão o risco de ficarem inadimplentes, se deixarem de pagar alguma das parcelas contratadas com o cartão de crédito e reduzindo o risco do Conselho Regional em não receber aquela dívida. Ademais, o custo da operação com o cartão de crédito é menor que o da emissão de boletos bancários.

### **Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:**

Uma vez aprovada essa proposta, teremos uma repercussão positiva junto aos Creas, haja vista que estes receberão os seus créditos mais facilmente e com segurança, como também a parte devedora terá mais uma opção e facilidade para efetuar pagamento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES**

**Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019**

**Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:**

A presente proposição não implica em acréscimo de despesas ao Sistema Confea/Crea e Mútua. Pelo contrário, representará uma economia aos Creas que não precisarão realizar despesas bancárias para emitir os boletos, baixas e/ou as respectivas devoluções de repasses indevidos

**Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:**

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
- Análise do mérito pela Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos - CONP;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal. 2



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES**

**Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019**

## **ANEXO**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Altera o §3º do art. 3º da Resolução nº 1118, de 26 de julho de 2019, para também incluir a utilização do cartão de crédito como meio de pagamento de débitos de Pessoas Físicas e Jurídicas registradas.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia editou a Resolução 1118, de 26 de julho de 2019, objetivando que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, nos termos da Lei nº 12.514, de 2011;

Considerando que no § 3º, art. 3º da Resolução nº 1.118, de 2019, encontra-se prevista como forma de pagamento dos créditos a serem recuperados junto às pessoas físicas e jurídicas devedoras apenas a emissão de boleto bancário, o que poderá a vir dificultar a arrecadação por restringir outra forma de pagamento mais fácil;

Considerando que a utilização do cartão de crédito facilitará a regularização dos devedores, em especial os profissionais, que não correrão o risco de ficarem inadimplentes, se deixarem de pagar alguma das parcelas contratadas com o cartão de crédito e reduzindo o risco do Conselho Regional em não receber aquela dívida. Ademais, o custo da operação com o cartão de crédito é menor que o da emissão de boletos bancários.

Considerando que a presente proposição representará uma economia aos Creas que não precisarão realizar despesas bancárias para emitir os boletos, baixas e/ou as respectivas devoluções de repasses indevidos;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O § 3º do Art. 3º da Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, passará a ter a seguinte redação:

*§ 3º O Crea emitirá o(s) boleto(s) bancário(s) em nome da pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos para pagamento da(s) parcela(s) de que trata este artigo, **podendo este pagamento ocorrer por cartão de crédito à vista ou de forma parcelada.***

Art. 2º Revogam-se todas as disposições contrárias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES**

**Foz de Iguaçu - PR, 2 a 4 de outubro de 2019**

Art. 3º O prazo de vigência é por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. 2

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger  
Presidente



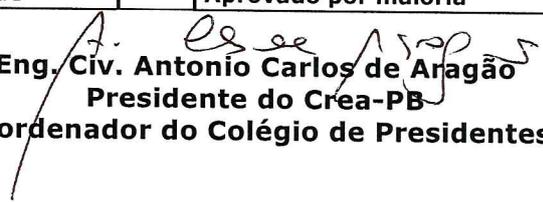
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**  
**FOZ DO IGUAÇU - PR, 02 A 04 DE OUTUBRO DE 2019.**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

<b>ASSUNTO</b>	Projeto de Alteração da Resolução nº 1118, de 26 de julho de 2019	
<b>INTERESSADO</b>	Colégio de Presidentes	<b>FOZ DO IGUAÇU – PR</b>
<b>PROPOSTA</b>	50/2019	

<b>Crea / Presidente</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
<b>AC:</b> Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
<b>AL:</b> Eng. Eletric. Fernando Marcelo Nanes de Siqueira Júnior – VP	X			
<b>AM:</b> Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
<b>AP:</b> Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
<b>BA:</b> Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
<b>CE:</b> Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
<b>DF:</b> Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
<b>ES:</b> Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
<b>GO:</b> Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	-			<b>AUSENTE</b>
<b>MA:</b> Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
<b>MG:</b> Eng. Ind. – Mecânica Leonardo Aires de Souza – VP	-			<b>AUSENTE</b>
<b>MS:</b> Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	-			<b>AUSENTE</b>
<b>MT:</b> Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
<b>PA:</b> Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
<b>PB:</b> Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	-			<b>COORDENANDO</b>
<b>PE:</b> Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	-			<b>AUSENTE</b>
<b>PI:</b> Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
<b>PR:</b> Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
<b>RJ:</b> Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
<b>RN:</b> Eng. Civ. Francisco Vimar Pereira Segundo	X			
<b>RO:</b> Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
<b>RR:</b> Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
<b>RS:</b> Eng. Civ. e de Seg. Trab. Alice Helena Coelho Schöll	X			
<b>SC:</b> Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	-			<b>AUSENTE</b>
<b>SE:</b> Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
<b>SP:</b> Eng. de Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	-			<b>AUSENTE</b>
<b>TO:</b> Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	-			<b>AUSENTE</b>
<b>TOTAL:</b>				
<b>Desempate do Coordenador</b>	<b>18</b>			
<b>Aprovado por Unanimidade</b>				
<b>Aprovado por maioria</b>				
<b>Não Aprovado</b>				

  
**Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão**  
**Presidente do Crea-PB**  
**Coordenador do Colégio de Presidentes**

**Colégio de**  
**Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea  
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF  
Telefone: + 55 61 2105-3715 /3833  
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)